AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.203 - RJ (2021/0284384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675 CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE/RIO
ADVOGADOS	:	VITOR RAMOS PARREIRAS HORTA - RJ176692 MANUEL FERNANDO GONÇALVES BATISTA GOUVEIA - RJ176672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU E ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SENDO UTILIZADO NO ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme orientação desta Corte, *"cabe ao Poder Público o ônus de provar que o imóvel gerador do tributo, locado pela entidade autárquica a terceiros, não está afetado às suas finalidades institucionais para efeito de afastar a imunidade que aquela usufrui"* (REsp 1696789/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 01/02/2018).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.300.365/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/6/2020.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.203 - RJ (2021/0284384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675 CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE/RIO
ADVOGADOS	:	VITOR RAMOS PARREIRAS HORTA - RJ176692 MANUEL FERNANDO GONÇALVES BATISTA GOUVEIA - RJ176672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 647/663) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL E SERVIÇOS ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. ÔNUS DA PROVA DE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUE INCUMBE AO FISCO. PRECEDENTES. INFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em suma, que: (a) "deve ser superado o óbice da Súmula nº 7, do STJ, com o conhecimento e provimento do recurso especial, o qual objetiva apenas discutir questões exclusivamente de direito"; (b) "a demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do código tributário nacional é ônus do contribuinte que pretende gozar do benefício fiscal".

Requer seja provido o recurso.

A agravada pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.203 - RJ (2021/0284384-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU E ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SENDO UTILIZADO NO ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme orientação desta Corte, *"cabe ao Poder Público o ônus de provar que o imóvel gerador do tributo, locado pela entidade autárquica a terceiros, não está afetado às suas finalidades institucionais para efeito de afastar a imunidade que aquela usufrui"* (REsp 1696789/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 01/02/2018).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.300.365/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/6/2020.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, o acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência da ação anulatória de débitos de IPTU e ISS a qual entendeu, com relação à comprovação dos requisitos para a fruição da imunidade tributária, que *"na hipótese, comprovado restou pelos documentos trazidos à colação (estatutos sociais, legislação instituidora e certificados diversos) que a embargante é, de fato, uma entidade assistencial com programas assistenciais voltados à promoção social, encontrando-se em perfeita e plena atividade, razão pela qual deve, a priori, ser albergada pela não-incidência do tributo, prevista no art. 150, VI, 'c' da CF"*. A partir disso, a Corte de origem entendeu que, sendo incontroverso que a autora detém a condição de instituição de assistência social, o que, inclusive, foi expressamente reconhecido pelo Ente Público - seria dele o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos a que alude o art. 14 do CTN, conforme entendimento adotado pelo STF no AgR no ARE 760.876, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 2.4.2014.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que o ônus da prova para

demonstrar o desvio de finalidade do imóvel da entidade beneficente é do Fisco, no sentido de ilidir a imunidade tributária reconhecida a tais entidades.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Consoante extrai-se da jurisprudência do STJ, em favor da entidade religiosa é a presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para suas finalidades essenciais, cabendo, pois, à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333 do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015), apresentar prova de que o terreno estaria desvinculado da destinação institucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 417.964/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 444.193/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp 380.953/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.11.2013;AgRg no Ag 1.259.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.6.2010.
> 2. Logo, não prospera as alegações do Fisco de que houve inversão do ônus da prova, o que ensejaria a oportunidade para que o Município produzisse provas, visto que a obrigação de demonstrar o desvio de finalidade do imóvel nunca foi da Entidade Religiosa, mas sim do Fisco, que deveria ter se desincumbido do aludido ônus na forma do art. 373, II do Código Fux, mas não o fez.
> 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.300.365/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/6/2020)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SENDO UTILIZADO NO ATENDIMENTO ÀS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO PODER TRIBUTANTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que ""sendo fato incontroverso que 'não foi comprovada a destinação do imóvel' (fls. 30), não tendo o Executado se desincumbido do ônus da prova de vinculação do imóvel objeto da controvérsia às suas finalidades essenciais, remanesce, nessa parte,a liquidez e a certeza do título executivo" (fl. 81, e-STJ).
> 2. Tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial do STJ de que cabe ao Poder Público o ônus de provar que o imóvel gerador do tributo, locado pela entidade autárquica a terceiros, não está afetado às suas finalidades institucionais para efeito de afastar a imunidade que aquela usufrui.
> 3. Recurso Especial provido.
> (REsp 1696789/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 01/02/2018)

Portanto, não afastada, pelo Fisco, a presunção relativa de preenchimentos dos requisitos para a fruição do benefício que milita a favor da entidade beneficente, não é possível a esta Corte infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido no ponto, eis que tal providência demandaria reexame de aspectos fático-probatórios dos autos inviável em sede de

recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0284384-1

AgInt no AREsp 1.981.203 / RJ

Números Origem: 00521462020178190001 202124505186 521462020178190001

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
		CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE/RIO
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE/RIO
ADVOGADOS	:	VITOR RAMOS PARREIRAS HORTA - RJ176692
		MANUEL FERNANDO GONÇALVES BATISTA GOUVEIA - RJ176672
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
		CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
		CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE/RIO
ADVOGADOS	:	VITOR RAMOS PARREIRAS HORTA - RJ176692
		MANUEL FERNANDO GONÇALVES BATISTA GOUVEIA - RJ176672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.